



## PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 002/2025

INICIATIVA: MESA DIRETORA

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

Sob o aspecto formal, a matéria deve ser objeto de lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do art. 42, III da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

Art. 42 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

.....

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, e dispor sobre o quadro de seus servidores;

Assim sendo, é perfeitamente legal que a Câmara, desejando alterar a sua estrutura administrativa, proponha projeto de lei visando criar, extinguir ou modificar cargos e dispor sobre a sua remuneração.

Analisando o projeto de lei em comento, percebe-se que em seu artigo 13, § 2º estabeleceu-se que oito dos dez assessores parlamentares de cada gabinete poderão exercer suas atividades de forma externa. Importante, no entanto, observar se não há obrigações estabelecidas com órgãos de controle em vigência estabelecendo previsão diversa.

O projeto cria cargos de provimento em comissão devendo, portanto, obedecer às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diz essa Lei:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



I- as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição".

Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

A lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo que cria cargos, ou concede aumentos de vencimentos ou vantagens remuneratórias, ou, de qualquer modo, implique em alterações a maior do quadro de pessoal ou redunde em acréscimos da folha de pagamento é considerada lei que resulta em aumento de despesa com pessoal.

Desta forma, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem acompanhar o projeto: (a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na lei de diretrizes orçamentárias e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade. Destarte, os itens citados corretamente acompanham o projeto!

Ainda sob o aspecto formal, a teor do art. 21, tratando-se de uma vantagem, o reajuste ou aumento de remuneração deve ser estabelecido e regulamentado por meio de lei própria, nos termos do art. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal, reproduzidos por simetria no art. 43, III, da LOM.

Ademais, a pretensão de reajuste remuneratório (aumento) aos servidores da Casa Legislativa é juridicamente viável, desde que observado que as leis que redundem aumento de despesas de caráter continuado devem obedecer às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, anteriormente citadas.

De igual forma, deve a propositura observar os limites estipulados para despesa de pessoal dos arts. 19 e 20, III, ambos da LRF (60% da despesa corrente líquida no âmbito do Município, sendo 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo).

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5622  
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Com estas ponderações formais e pela documentação necessária juntada aos autos, orientamos, após as devidas observações dos pontos trazidos por este parecer, pelo encaminhamento regular da proposta.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de janeiro de 2025.

**Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis**  
**Procurador Legislativo**  
**OAB-ES 15.389**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”